



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIRAD
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E DOCUMENTAÇÃO - CGLOD
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO - COGID
SERVIÇO DE BIBLIOTECA E PUBLICAÇÃO OFICIAL - SEBIP

BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO

Brasília-DF, quinta-feira, 21 de março de 2024

SUMÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 257, DE 20 DE MARÇO DE 2024 2

FICHA TÉCNICA

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
PRESIDENTE: FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO: LEILANE MENDES BARRADAS

Boletim de pessoal e serviço / Fundo Nacional de Desenvolvimento da
Educação. - N. 127(jul.2010)- — Brasília: FNDE, 1993- .

Diário

Continuação de: Boletim de Pessoal e Serviço - Extra

1. Atos oficiais das autoridades administrativas - Periódicos. I. Fundo
Nacional de Desenvolvimento da Educação

CDU 35.077.2(05)

SBS - Quadra 2 - Bloco 'F' - Edifício FNDE - Térreo
Brasília/DF - CEP: 70.070-929
Telefone: (061) 2022-4018 / 4020

BPS Nº 132/2024

PORTARIA Nº 257, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre o recebimento de documentos oficiais administrativos somente em meio eletrônico pelo Protocolo do FNDE e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto art. 38, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto n.º 11.196, de 13 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o recebimento de documentos e objetos pelo Protocolo do FNDE e o acesso aos autos e cópia de autos processuais observem os procedimentos e requisitos estabelecidos por esta portaria.

Art. 2º Os documentos a serem protocolados junto ao FNDE para todos os fins devem ser encaminhados, exclusivamente, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Protocolo GOV.BR do FNDE, na internet, acessível pelo serviço “Protocolar documentos junto ao FNDE”, salvo nos casos de inviabilidade técnica que justifique o uso de outro meio.

§ 1º O uso do e-mail institucional não substitui os canais de serviços de protocolo eletrônico ou digital definidos pelo FNDE para recebimento de documentos, não se consubstanciando em canal válido.

§ 2º Documentos encaminhados em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidos à origem, sem comprovante de entrega, para que sejam encaminhados pelo protocolo digital, salvo na hipótese de inviabilidade técnica de uso dos canais disponibilizados pelo FNDE.

§ 3º Em situações em que o volume e ou formato do documento, no que tange ao tamanho do arquivo ou extensão, se mostre impedido de ser recebido pelo Protocolo Digital do FNDE, este ofertará meio de envio dos documentos ao cidadão, conquanto que seja eletrônico.

§ 4º Em situações justificadas, o FNDE poderá receber documentos por outros canais e, se for o caso, convertê-los para o meio eletrônico e inseri-los nos autos do processo.

Art. 3º O FNDE recepcionará documentos eletrônicos enviados por outros sistemas diferentes do Protocolo Digital do FNDE, cujas plataformas foram institucionalizadas por outros órgãos da administração pública, como prevê o art. 4º do Decreto 8.539/2015.

Art. 4º Os documentos protocolados junto ao FNDE devem ser classificados quanto a requisitos inerentes à gestão documental e à segurança da informação, em especial no que tange à confidencialidade, em consonância com os normativos que dispõem sobre a matéria.

Art. 5º Documento que contenha informações classificadas na origem como sigilosas, quando do envio ao FNDE, deve ser acompanhado da indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso, consoante disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem assim do responsável pela classificação.

§ 1º Na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, deve ser indicado também o grau de sigilo, o fundamento legal, o prazo de restrição de acesso, ou o evento que defina o termo final, e o assunto sobre o qual versa a informação.

§ 2º Na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, deve ser indicado também o fundamento legal da classificação.

§ 3º Na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, deve ser indicado o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.

§ 4º Na ausência dos elementos a que se refere este artigo, a informação será considerada de acesso público pelo FNDE.

Art. 6º É de responsabilidade exclusiva do usuário externo:

I - Promover a edição dos documentos em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pelo FNDE, no que se refere a formatação, tipo e tamanho do arquivo a ser enviado;

II - Indicar os requisitos de classificação quanto à confidencialidade do conteúdo do documento, assim como a respectiva fundamentação;

III - Assegurar equivalência entre os dados informados para o envio do documento e os constantes do documento protocolado; e

IV - Consultar no Portal do FNDE informação acerca da disponibilidade e indisponibilidades dos serviços de protocolo digital.

Art. 7º A utilização dos serviços de protocolo digital relacionados a processo específico configura o comparecimento espontâneo da parte processual e do representante legalmente constituído aos respectivos autos.

Art. 8º Os casos omissos e excepcionais, devidamente justificados, deverão ser submetidos à análise da Coordenação-Geral de Logística e Documentação, CGLOD, da Diretoria de Administração, DIRAD, do FNDE.

Art. 9º Com objetivo de se dar ampla divulgação à medida adotada nesta portaria, o FNDE fará campanha de informação nos meios de comunicações instruindo o novo procedimento para recebimento de documentos pela Autarquia.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a unidade responsável pela Comunicação Social do FNDE promoverá a campanha de divulgação da informação nos meios de comunicações da Autarquia.

Art. 10 Esta portaria entrará em vigor em 2 de abril de 2024.

Art. 11 Revoga-se as disposições em contrário.

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA